



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000076/99-96
Recurso nº : 128.266
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : ALBERTO PEREIRA VEIGA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.569

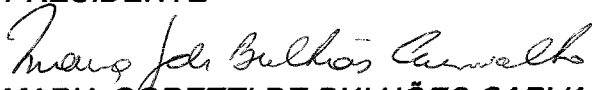
IRPF – Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos a tributação mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO PEREIRA VEIGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000076/99-96
Acórdão nº : 102-45.569
Recurso nº : 128.266
Recorrente : ALBERTO PEREIRA VEIGA

RELATÓRIO

ALBERTO PEREIRA VEIGA, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 009.109.296-53, com endereço a Rua Presidente Carlos Luz, 232 – Santa Tereza - Barbacena - MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição de declaração IRPF/94, por se tratar de Programa de Desligamento Voluntário, acostada aos autos às fls. 1/14 com documentos em anexo.

Despacho decisório às fls. 16/18 indeferindo o pedido de restituição formulado pelo Contribuinte.

Intimação Nº 09/2000 de fls. 19, remetida ao contribuinte.

Termo de Juntada às fls. 20.

Impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 21, requerendo que sejam os valores indevidamente retidos restituídos e devidamente atualizados.

Despacho decisório DRJ/JFA/SASIT N º 10640 – 058/2000 de fls. 22/24; in verbis:

“No caso em tela, verifica-se através dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, anexo às fls. 08/09, que o afastamento das atividades laborais se deu em 17.12.93 e o respectivo acerto financeiro ocorreu em data de 19.01.94 e, somente em 14.04.99 se deu a protocolização do pedido de restituição, portanto, após a fluência do prazo decadencial, culminando com a perda do direito de pleitear a repetição do indébito.

Assim sendo, considerando os elementos de fato e de direito, proponho o indeferimento do pedido de restituição.”

psb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000076/99-96

Acórdão nº. : 102-45.569

Certidão de fls. 25 remetendo os autos a SECAV-DRJ/JFA.

Extrato de fls. 26/31.

Certidão de fls. 33, remetendo os autos a ARF/BARBACENA/MG.

Petição do Contribuinte de fls. 34.

Certidão de fls. 35, remetendo os autos a DIRCO-DRJ-JFA/MG.

Certidão de fls. 36, requerendo esclarecimentos da AÇOMINAS no prazo de 30 dias.

Intimação para a AÇOMINAS de fls. 37.

AR juntado às fls. 37-verso.

Resposta da AÇOMINAS às fls. 38/42.

Decisão DRJ/JFA N ° 51, in verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF -
Ano-calendário: 1993

Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS -
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV - São isentos os
rendimentos oriundos de Programas de Demissão Voluntária – PDV.
Não se estendendo o benefício à parcela, percebida a título de
incentivo no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, motivado
por demissão sem justa causa. Proveniente de acordo homologado
na justiça do trabalho.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso de fls. 48/56,
alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000076/99-96

Acórdão nº. : 102-45.569

- Que toda vez que o indivíduo se situar, perante o ente estatal, colhido, tão somente por uma norma que não tem outra finalidade, senão definir a relação indivíduo/Estado, num dado momento, tem-se que verificar o ato jurídico, vez que os efeitos oriundos desta nova norma tem que consubstanciar com a nova realidade existente no momento do seu nascimento, o que ocorre em situação atual com o recorrente, vez que no momento de recebimento da indenização em face ao PDV já existia a norma que amparava-o no que diz respeito a não incidência do IR.
- Que diante do exposto, requer o recorrente seja dado provimento ao recurso administrativo, deferindo a solicitação, por ser de merecida justiça.

Certidão de fls. 57, remetendo os autos a DRJ/JFA/MG.

Certidão de fls. 58, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000076/99-96
Acórdão nº. : 102-45.569

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A pretensão do contribuinte diz respeito a restituição de valores pagos devido a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Verifica-se neste caso, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através da decisão de fls. 43/47, está correta; in verbis:

“Analisando os documentos acostados ao processo, às fls. 40/42, em função de intimação emitida à fonte pagadora, Aço Minas Gerais S/A – Açominas, verifica-se que não assiste razão ao contribuinte em sua solicitação de fls. 01, visto que a parcela auferida a título de INCENTIVO no termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, motivado por demissão sem justa causa, às fls. 42, reporta-se a acordo homologado judicialmente, Ata de Audiência n.º 1597/93 – 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas/MG – Justiça do Trabalho, conforme documento de fls. 41.

Assim, fica caracterizado que a importância percebida advém de acordo judicial e, nunca, de PROGRAMA DE DEMISSÃO ou DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV.”

Assim, a decisão recorrida deve prevalecer, pois está evidentemente demonstrado que o rendimento tributado não decorre de demissão sem justa causa, mas sim pagamento por homologação de acordo trabalhista por determinação do Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Congonhas-MG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000076/99-96

Acórdão nº : 102-45.569

Como afirma a própria empresa pagadora, a verba recebida pelo contribuinte foi decorrente de direitos trabalhistas não pagos pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento, mais sim sua razão.

Assim, não sendo verbas recebidas por adesão ao PDV, estes rendimentos estão fora do campo de restituição que o contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe também a fundamento legal com base na IN n º 165/98, onde assegura a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento em razão à adesão a PDV. Estendendo-se inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada”.

Conclui-se portanto, que o acordo homologado pela Justiça do trabalho nos autos de Reclamação Trabalhista encontra amparo legal no art. 46 da Lei no. 8.541/92, in verbis:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000076/99-96
Acórdão nº. : 102-45.569

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pelo contribuinte, negando-lhe o direito a restituição do valor pago à título de imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas por não ficar comprovado que as verbas referem-se ao pagamento pela adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO